



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 67, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG reconhecimento de dívida e parcelamento.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

### I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 10 de setembro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 67, de 2018, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto tem por finalidade autorizar o reconhecimento e parcelamento de dívida com a COPASA, no valor total de R\$ 322.765,32 (trezentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao fornecimento de água no período de outubro de 2014 a 27 de agosto de 2018. Deste valor, foram deduzidos multas, juros e correção monetária.

Este saldo poderá ser atualizado até a data em que for efetivada a contratação com a COPASA, com possibilidade de a dívida ser paga em até 119 (cento e dezenove) parcelas mensais.

Sobre o valor das parcelas incidirão juros de 0,5% ao mês e o saldo devedor será atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mantido os juros de 0,5% ao mês.

No art. 3º, o projeto informa a dotação orçamentária destinada a cobrir a despesa relativa ao pagamento da dívida com a COPASA.

O art. 4º revoga a Lei Municipal n.º 1.919, de 19 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a COPASA reconhecimento de dívida e parcelamento.

Acompanha o projeto estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa prevista no atual exercício financeiro e nos dois subsequentes, documento de fl. 5, em atendimento ao disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

É, em síntese, o relatório.

*Márcia Túlio da Silva*

*Gf*

*D. Oliveira*



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 67, de 2018, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido formalizar contratos ou qualquer outra forma de ajuste que atendam ao interesse público.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

### 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 2.3 Da matéria

A autorização legislativa, no caso em estudo, é dispensável, considerando-se que o encargo financeiro decorrente do projeto tem previsão na Lei Orçamentária vigente.

O projeto informa dotação orçamentária que serve de fonte recursal para empenhar despesas relativas ao pagamento de tarifa de água.

No entanto, não se vislumbra ofensa à norma constitucional ou legal. Não há impedimento de o Poder Executivo buscar autorização do Legislativo para formalizar contrato com particular ou entidade pública.

Com efeito, a autorização almejada pelo projeto em estudo não configura afronta ao princípio da independência e separação dos poderes, porque buscada de forma espontânea pelo Poder Executivo, que entendeu conveniente dividir a decisão com os membros do Poder Legislativo.

Por outro lado, a empresa contratada propõe essa autorização para maior segurança jurídica do ajuste, tendo em vista que o parcelamento ultrapassará a duração do mandato do atual Prefeito.

O projeto não se acha acompanhado de cópia da minuta do instrumento de contrato, o que impede o vereador de conhecer, na integra, o teor do acordo que será assinado com a concessionária. Além do mais, o Regimento da Interno da Casa estabelece, no art. 103, que a proposição destinada a autorizar contratos deverá ser instruída com cópia da minuta do instrumento de ajuste. Por essa razão, deve ser solicitado ao autor do projeto cópia do aludido documento.

af

Marcos Lúcio da Silva

Rodrigo



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Em arremate, é oportuno anotar que o governo anterior descumpriu regra da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao deixar dívidas do período de outubro de 2014 a dezembro de 2016, para a atual Administração pagar, descobertas de recursos em caixa suficientes para este fim.

## III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 67, de 2018, com recomendação de que seja requerido ao Prefeito Municipal o encaminhamento de cópia da minuta do instrumento de contrato a ser assinado com a COPASA, para ser acostado aos autos do projeto, em cumprimento ao previsto no art. 103, do Regimento da Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2018.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Relatora

  
MARcos TÚLIO DA SILVA  
Presidente

  
CARLA RESENDE FERNANDES  
Membro